



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.249

(Processo nº 99/52477-0)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de URUARÁ
(Convênio IPASEP nº 030/98)

Responsável: Sr. ANTÔNIO GERALDO LAZARINI, Prefeito à época

Relator: Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares, responsável declarado em débito para com a Fazenda Estadual o valor recebido devidamente atualizado, mais a multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão.

Relatório do Sr. Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA:
Processo 9/52477-0.

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº 030/98, celebrado entre o IPASEP e a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ, exercício de 1999, de responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Lazarini, no valor de R\$ 14.195,00, objetivando “Colaboração técnica administrativa e financeira para prestação de serviços de assistência previdenciária social, médica a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP”.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 74/75 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui no sentido de se declarar em débito para com a Fazenda Estadual o Sr, Antônio Geraldo Lazarini da importância de R\$ 6.145,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa ao agente público, por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Ministério Público representado pela Dra. Maria Helena Loureiro, requereu diligência no sentido do agente público ser citado para apresentar defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público em sua manifestação final, opina pela declaração em débito do Sr. Antônio Geraldo Lazarini para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R\$ 6.145,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

É o Relatório.

V O T O:

Declaro em débito o Sr. Antônio Geraldo Lazarini para com a Fazenda Pública Estadual da importância de R\$ 6.145,00, com os acréscimos legais e ainda a aplicação de multa de R\$ 300,00, por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem devolvidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito para com a Fazenda Estadual o responsável pelo valor de R\$ 6.145,00 (seis mil e cento e quarenta e cinco reais) devidamente atualizada, mais a multa na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência desta decisão.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de junho de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

MCS/Mat..0178730